

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
Estado do Espírito Santo



LEI Nº 552/95

CRIA ENSINO PRE E 1o. GRAU NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER, que a CÂMARA Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criadas as Escolas Municipais de Conceição do Castelo, conforme, denominação e localização a seguir:

- I - Escola Unidocente Alto Formosa - Formosa;
- II - Escola Unidocente Bonsucesso - Bonsucesso;
- III - Escola Unidocente Caetetú - Caetetú;
- IV - Escola Unidocente Corrego Comprido - Corrego Comprido;
- V - Escola Unidocente Corrego dos Lopes - Corrego dos Lopes;
- VI - Escola Unidocente Francisco Lopes da Silva-Alto Angá;
- VII - Escola Moinho Velho - Moinho Velho;
- VIII - Escola Unidocente Manoel Lopes Junior - Vargem Alegre;
- IX - Escola Unidocente Santa Maria do Jatobá - Jatobá;
- X - Escola Pluridocente São João da Barra - São João da Barra;
- XI - Centro Unificado de Ensino de 1o. Grau Professor "Edson Altoé" - Avenida Harvey Vargas Gri - lo - Bairro Nicolau de V. e Silva - Conceição do Castelo;
- XII - Escola Unidocente Monta Cavallo - Monta Cavallo;
- XIII - Escola Unidocente Fazenda Pindobas IV - Pindobas IV;
- XIV - Escola Unidocente Córrego Sereno - Córrego Sereno;
- XV - Escola de Pré-Escolar Indaiá - Indaiá;
- XVI - Escola de Pré-Escolar Mata Fria - Mata Fria;
- XVII - Escola de Pré-Escolar Ribeirão de Santa Tereza - Ribeirão de Santa Tereza;
- XVIII - Escola de Pré-Escolar São José da Bela Vista - São José da Bela Vista;
- XIX - Escola de Pré-Escolar de Santa Luzia - Santa Luzia;
- XX - Escola de Pré-Escolar Taquarussú - Taquarussú;
- XXI - Escola de Pré-Escolar Viçosa - Viçosa;

- XXII - Escola de Pré-Escolar Monforte Frio - Monforte Frio;
- XXIII - Escola de Pré-Escolar Barro Branco - Barro Branco;
- XXIV - Escola de Pré-Escolar Vovó Clara - Rua Adalto Ferreira da Motta, S/N - Centro - Conceição do Castelo;
- XXV - Escola de Pré-Escolar Vargem Alegre - Vargem Alegre;

Artigo 29 - As Escolas Municipais a que se refere o artigo 19 da presente Lei, atuarão:

- I - No ensino de 1ª a 4ª série, em esquema de sala multigraduada, as mencionadas nos incisos I a X e XII a XIV;
 - II - No ensino de 1ª a 8ª série, a mencionada no inciso XI;
 - III - No ensino Pré-Escolar, as mencionadas nos incisos XV a XXV.
- § 19- é vedado o funcionamento de qualquer turma escolar, com número inferior a 10 (dez) alunos, nas escolas municipais que atuam em esquema de sala multigraduada.
- § 20- Verificado o número de aluno inferior ao fixado no parágrafo anterior, será promovida a transferência dos mesmos para a escola mais próxima, assegurando-lhes o direito ao transporte, conforme prevê o artigo 187 da Lei Orgânica.
- § 30- As escolas municipais criadas pela presente Lei, obedecerão o calendário escolar anual do Município.

- Artigo 30 - é vedado o funcionamento de novas unidades escolares sem prévia autorização do Legislativo Municipal, bem como alteração em seu nível de ensino.
- Artigo 40 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente, conforme estabelece o § 20 do artigo 183 da Lei Orgânica.
- Artigo 50 - Fica convalidado todos os Cursos de Ensino Fundamental e de Pré-Escolar ministrados até a presente data.
- Artigo 60 - Os recursos para fazer parte face as despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta do orçamento municipal, suplementando se necessário.
- Artigo 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 1995.

RUBENS SÁVIO GUARNIER
PREFEITO MUNICIPAL

